

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Noções gerais da assistência / 58

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 58

Assistência:

À época do CPC/73, a assistência não estava localizada no capítulo destinado a intervenção de terceiros. Por isso, havia grande divergência acerca da possibilidade da assistência ser enquadrada nesta categoria ou não.

O CPC/15 corrigiu essa falha no sistema e incluiu, expressamente, a assistência dentro das hipóteses de intervenção de terceiros, a partir dos arts. 119 e seguintes.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

A hipótese do dispositivo envolve uma decisão proferida em demanda entre autor e réu pode vir a atingir esfera jurídica de terceiro, que tem interesse que a decisão seja favorável a uma das partes.

No caso, o terceiro é titular de interesse jurídico, que se manifesta em decorrência do fato de que o terceiro pode vir a ser atingido pela decisão proferida no processo do qual não faz parte.

Esse interesse jurídico pode ser direto, quando o terceiro é atingido de maneira idêntica a uma das partes, situação na qual esse terceiro poderia ter sido litisconsorte. Ou pode ser indireto, significando que ele é titular de uma relação jurídica subordinada (conexa), como ocorre no caso do sublocatário (que é atingido de maneira reflexa).

Na forma do *caput* do art. 119, esse interesse - jurídico - é de que a sentença seja favorável a uma das partes. E, demonstrando a existência de interesse jurídico, o terceiro pode requerer seu ingresso como assistente de uma das partes.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A assistência é cabível nos procedimentos: comum, especial.

Cuidado! Não cabe assistência no procedimento sumaríssimo dos JECs, por disposição expressa do art. 10 da Lei 9.099/95.

Cabe assistência em qualquer processo, tanto no de conhecimento, quanto no de execução¹. A justificativa para adoção desse posicionamento pela doutrina e jurisprudência majoritárias reside no art. 834, CC, que dispõe:

Art. 834, CC. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

Ou seja, a relação jurídica que está sendo discutida é do credor. Mas, a lei admite que, diante da demora do credor em dar andamento ao processo, o fiador possa dar-lhe andamento. Ora, o fiador precisa atuar no processo com algum tipo de qualidade e para que possa atuar como se exequente fosse, deve utilizar-se da assistência.

A assistência também é cabível em todos os graus de jurisdição: primeiro; segundo; e tribunais superiores. Não existe uma preclusão em relação ao momento em que a assistência pode se dar, cabendo ao terceiro - que demonstrar interesse jurídico - pleitear o seu ingresso como assistente.

Não confunda a assistência no segundo grau ou nos tribunais superiores com o recurso de terceiro prejudicado. Neste último, o recurso eventualmente cabível (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso especial, recurso extraordinário) é interposto por um terceiro que se considera prejudicado. Não é uma assistência. O terceiro não ingressa no processo para auxiliar uma das partes, mas para defender seu próprio interesse.

O assistente, ingressando no processo, seja em que momento for, recebe o processo no estado em que se encontra.

Requisitos (pressupostos) para assistência:

- 1) Pendência da relação processual -> em qualquer grau que seja. Não pode ter ocorrido o trânsito em julgado.
- 2) Demonstração de interesse jurídico² (direto ou indireto), nos moldes do art. 119, *caput*.

¹ O processo cautelar foi extinto.

Procedimento da assistência:

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

O procedimento inicia-se com a apresentação de requerimento do terceiro para ingressar como assistente.

Feito o requerimento, o juiz pode rejeitá-lo liminarmente, sem sequer ouvir as partes, no caso em que o terceiro não demonstrar interesse jurídico. Ou pode abrir prazo para impugnação – ambas as partes devem ter oportunidade de contraditório, no prazo de 15 dias úteis³.

O requerimento não suspende o processo principal. A natureza jurídica deste requerimento, portanto, é de incidente processual.

Ao final, o juiz decide, admitindo ou não o ingresso do terceiro como assistente. Essa decisão, seja num sentido ou noutro, deverá ser devidamente fundamentada e terá natureza de decisão interlocutória.

Da decisão (tanto de deferimento quanto de indeferimento), cabe agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, IV do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros.

Espécies de assistência:

O CPC/15 não inovou neste aspecto. São duas as espécies de assistência:

- 1) Assistência simples ou adesiva -> aquela na qual o terceiro alega e demonstra mero interesse jurídico indireto.

² Distingue-se da chamada intervenção anômala (art. 5º, lei 9469/97), pela qual a pessoa jurídica de direito público pode intervir apenas com a demonstração de interesse econômico. Na intervenção anômala, os poderes limitados: pode apresentar memoriais e formular alegações, mas não pode produzir nenhuma outra prova.

³ Esse prazo de 15 dias úteis – segundo a doutrina – é comum, de modo a evitar perda de tempo exacerbada com um mero requerimento de assistência formulado por terceiro.

- 2) Assistência litisconsorcial ou qualificada -> terceiro alega e demonstra a existência de um interesse jurídico direto.

Assistência simples ou adesiva:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Na assistência simples, o terceiro alega a existência de um interesse jurídico indireto. Como é indireto, o terceiro é titular de uma relação jurídica conexa, subordinada (outra que não aquela que está sendo discutida no processo principal).

Ex.:

Ação de despejo envolvendo locador e locatário. Só que o locatário realizou um contrato de sublocação. O sublocatário é um terceiro em relação ao processo principal, porque não foi ele que celebrou o contrato com o locador.

Se na ação de despejo o pedido for considerado procedente, o sublocatário também será despejado, reflexamente. Então, o sublocatário, alegando interesse jurídico indireto, pode requerer seu ingresso como assistente do locatário.

Nessa situação, o sublocatário será o assistente e o locatário, assistido. O assistente atua da mesma maneira que o assistido, com um detalhe: não é titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Como o assistente não é o titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo, somente o locatário (Assistido) pode reconhecer a procedência do pedido ou realizar transação.

Na assistência simples, a vontade do assistente está subordinada à vontade do assistido. Não pode haver antagonismo de vontades. Se houver, prevalecerá sempre a vontade do assistido, porque é ele quem é o titular da relação jurídica de direito material.